



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar n.º. 0000840-87.2016.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL RODRIGUES PINHO

Impetrante: José Maria Carvalho de Lemos – Auxiliar de escritório

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais Da Comarca de Belém/PA

Procurador(a) de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º, I, CP – REQUER O IMPETRANTE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALEGANDO QUE O ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE É GRAVE, POIS ENCONTRA-SE COM UMA BOLSA PARA REALIZAR AS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS E QUE A SUSIPE NÃO TEM MEIOS APROPRIADOS PARA SEU TRATAMENTO, O QUE GERA RISCO CONTRA SUA VIDA – NÃO CONHECIMENTO. Não há como acolher a pretensão do impetrante, visto que o pedido não foi instruído com documentos indispensáveis que corroborasse a sua alegação, especialmente a prova de que o estabelecimento prisional em que o paciente se encontra custodiado, não lhe oferece tratamento médico adequado. O sumário de alta que o impetrante junta aos autos, é datado de 06/05/2015, o atestado médico do dia 01/05/2015, ou seja, inviabiliza a concessão da medida por não serem documentos atuais e hábeis para formar o convencimento desta relatora. Outrossim, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora o paciente é contumaz em práticas delitivas, como dano qualificado, roubo majorado, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, tendo ainda execução penal em andamento, não sendo primário. Verifica-se ainda, que as fls. 05/07, em audiência de custódia realizada no dia 12/01/2016, o magistrado em atenção a situação de saúde que lhe foi relatada, determinou que o paciente fosse submetido a exames médicos, para serem diagnosticadas as moléstias alegadas pelo paciente, solicitando que a SUSIPE informasse se há estabelecimento adequado para o tratamento de saúde, contudo não lhe foi respondido, então está pendente de análise, sendo inviável esta Desembargadora conhecer do pedido por falta de decisão do magistrado sobre o pedido formulado perante si, configurando supressão de instância caso seja analisado nesta corte. ORDEM NÃO CONHECIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0000840-87.2016.8.14.0000

PACIENTE: DANIEL RODRIGUES PINHO

Impetrante: José Maria Carvalho de Lemos – Auxiliar de escritório

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais Da Comarca de Belém/PA

Procurador(a) de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

DANIEL RODRIGUES PINHO, por meio do Auxiliar de Escritório José Maria Carvalho de Lemos, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I, do CP, no dia 12 de janeiro de 2016.

Afirma que o estado de saúde do paciente é grave, pois encontra-se fazendo suas necessidades fisiológicas através de uma bolsa e que a SUSIPE não tem condição apropriada para a situação, colocando em risco a vida do paciente, já que pode pegar uma infecção.

Por esses motivos, requereu a concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória ou mesmo a revogação da prisão preventiva.

Os autos foram originariamente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, a qual solicitou informações à autoridade coatora e determinou remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

As fls. 18, o Juízo Coator informou que no dia 21/01/2016, por volta das 00h e 30min, a vítima conduzia sua bicicleta na rua São Miguel, próximo à Y. Yamada do Bairro do Jurunas, quando fora abordada pelo paciente, juntamente com outra pessoa desconhecida e portando arma de fogo e uma faca, subtraíram sua bicicleta.

Informou que o paciente possui vários antecedentes criminais, respondendo por processos na Comarca por crimes de dano qualificado, roubo majorado, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, tendo ainda execução penal em andamento, não sendo primário.

E que no dia 12/01/2016, o paciente foi preso em flagrante delito, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva. E ainda que os autos de Inquérito Policial, foram redistribuídos ao juízo da 4ª Vara Penal da Capital, sendo recebido em 22/01/2016, sendo determinada, através de despacho ordenatório, a remessa dos autos ao Ministério Público. A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do writ, pois não atendidos os requisitos que regem sua admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Requer o impetrante, a concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão



preventiva, alegando que o estado de saúde do paciente é grave, pois encontra-se fazendo suas necessidades fisiológicas através de uma bolsa e que a SUSIP não tem condição apropriada para a situação, colocando em risco a vida do paciente, já que pode pegar uma infecção.

Não há como acolher a pretensão do impetrante, visto que o pedido não foi instruído com documentos indispensáveis que corroborasse a sua alegação, especialmente a prova de que o estabelecimento prisional em que o paciente encontra-se custodiado, não lhe oferece tratamento médico adequado.

O sumário de alta que o impetrante junta aos autos, é datado de 06/05/2015, o atestado médico do dia 01/05/2015, ou seja, inviabiliza a concessão da medida por não serem documentos atuais e hábeis para formar o convencimento desta relatora.

Outrossim, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora o paciente é contumaz em práticas delitivas, como dano qualificado, roubo majorado, tentativa de homicídio, tráfico de drogas, tendo ainda execução penal em andamento, não sendo primário.

Verifica-se ainda, que as fls. 05/07, em audiência de custódia realizada no dia 12/01/2016, o magistrado em atenção a situação de saúde que lhe foi relatada, determinou que fosse submetido a exames médicos, para serem diagnosticadas as moléstias alegadas pelo paciente, solicitando que a SUSIPE informasse se há estabelecimento adequado para o tratamento de saúde, contudo não lhe foi respondido, sendo inviável esta Desembargadora analisar o pedido, visto que encontra-se um requerimento solicitado pendente de julgamento pelo juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA